



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALEGRETE  
 Procedimento nº 00711.000.449/2022 — Inquérito Civil

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 12 dias de fevereiro de 2024, às 10h, na Promotoria de Justiça Especializada de Alegrete/RS, o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, representado pelo Promotor de Justiça Eduardo Da Silva Fagundes, compareceu **Jair Prodocimo**, empresário, CPF nº 728407909-63, residente e domiciliado à Rua Coronel Cácio Canto, nº 605, em Alegrete/RS, por si e representando a pessoa jurídica União Prodócimo Supermercado LTDA denominado **COMPROMISSÁRIO**, assistido pelo advogado Eleandro Pilar, OAB/RS 46961, celebram esse Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do consumidor e de outros interesses transindividuais;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil n.º 00711.000.449/2022, com o intuito de apurar possível crime contra o consumidor, consistente em manter em depósito e/ou expor à venda alimentos e bebidas impróprios ao consumo, levado a efeito pelo **COMPROMISSÁRIO**;

**CONSIDERANDO** as disposições a seguir da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985, que institui e regulamenta a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais, a ser firmado pelo Ministério Público;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALEGRETE  
Procedimento nº 00711.000.449/2022 — Inquérito Civil

**CONSIDERANDO** ser direito básico dos consumidores, segundo o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhes assegurado que os produtos colocados no mercado não acarretarão riscos à sua saúde ou segurança, conforme disposto no artigo 8º daquele diploma legal;

**CONSIDERANDO** que no dia 04 de agosto de 2023 foi realizada uma fiscalização pela Força-Tarefa do Programa Segurança Alimentar do MPRS, acompanhada da Vigilância Sanitária Municipal de Alegrete, Serviço de Inspeção Municipal de Alegrete, Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), Delegacia de Polícia de Proteção ao Consumidor (Decon) e da Patrulha Ambiental da Brigada Militar (PATRAM), ocasião em que foram apreendidos produtos de gênero alimentício impróprios para consumo no estabelecimento União Prodócimo Supermercado LTDA.

**RESOLVEM** celebrar, nos termos do art. 34 do Provimento nº 71/2017-PGJ, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas a seguir expostas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comprovar, no prazo de 30 dias, o fechamento da pessoa jurídica por meio de documento idôneo, na medida em que o mercado não voltará a funcionar. Diante do fato, dispensam-se as obrigações de fazer e não fazer.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A título de indenização, o **COMPROMISSÁRIO** a obrigação de pagar quantia certa no valor de **R\$9.000,00 (nove mil reais)** em favor do **FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS – FRBL** (Banco: 041 - Banrisul, Agência: 0835, Conta Corrente: 03.206065.0-6, **PIX: CNPJ/MF 25.404.730 /0001-89**),



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALEGRETE  
Procedimento nº 00711.000.449/2022 — Inquérito Civil

parcelado em **03 vezes iguais e sucessivas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**. A primeira parcela será paga até o dia 20 de junho de 2025 e as demais sempre até o dia 20 de cada mês.

Salienta-se que o valor de parâmetro utilizado foi o previsto no artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 6437/1977, artigo 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.137/1990, atentando-se à ausência de outros fatos envolvendo a empresa, bem como a quantidade de alimentos apreendidos vencidos, fixou-se o valor de forma proporcional ao dano ocorrido. Salienta-se que a comprovação da compra de alguns alimentos por notas fiscais e nota de produtor atenuou o valor estipulado de forma inicial.

**Parágrafo Único:** em caso de descumprimento à Cláusula Quarta, o Ministério Público promoverá o ajuizamento de execução por quantia certa em face do compromissário. O valor da indenização será corrigido monetariamente pelo IGP-M /FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do inadimplemento, são convencionados em 1% ao mês.

**CLÁUSULA QUINTA.** Adverte-se que o descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo **COMPROMISSÁRIO**, no prazo e condições ajustados, a sujeitará o compromissário ao pagamento de multa no montante de 10 (dez) salários mínimos, incidente a partir do descumprimento das obrigações avençadas, com correção monetária a contar da data de assinatura deste instrumento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP—M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser revertida ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALEGRETE

Procedimento nº 00711.000.449/2022 — Inquérito Civil

Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (Banco: 041 — Banrisul, Agência nº 0835, conta corrente nº 03.206065.0-6), e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente;

**CLÁUSULA SEXTA .** A fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

**CLÁUSULA SÉTIMA.** O presente termo não elide responsabilidade administrativa ou penal;

**CLÁUSULA OITAVA.** A solução por ora adotada implicará a promoção de arquivamento dos autos, ficando, contudo, sua ulterior homologação submetida à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com o art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347/85, bem como do art. 43 do Provimento nº 71/2017-PGJ;

**CLÁUSULA NONA.** A assinatura do presente termo de ajustamento de conduta ensejará a instauração de Procedimento Administrativo de fiscalização do cumprimento do ajustado, o qual, se descumprido, será executado judicialmente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou assim que possível, relativamente às cláusulas em que constar a mora ou inadimplência (art. 44 do Provimento nº 71/2017 - PGJ).

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Eventuais questões decorrentes do presente ajustamento serão dirimidas no Foro da Comarca de Alegrete/RS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

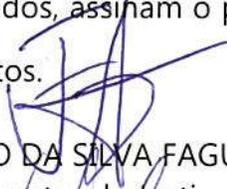
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ALEGRETE

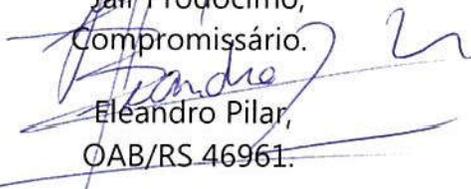
Procedimento nº 00711.000.449/2022 — Inquérito Civil

---

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo em duas vias, para que produza se jurídicos e legais efeitos.

  
EDUARDO DA SILVA FAGUNDES,  
Promotor de Justiça.

Jair Prodocimo,  
Compromissário.

  
Eleandro Pilar,  
OAB/RS 46961.